KRONBERG
LEILÕES

Curitiba, 22 de agosto de 2023.

A

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PLANALTO – PR

A/C Setor de Licitações

Praça São Francisco de Assis - Centro, Planalto - PR, 85750-000

CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS Nº 005/2023

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

HELCIO KRONBERG, leiloeiro público oficial devidamente matriculado perante a JUCEPAR sob o nº 653, inscrito no CPF 085.187.848/24, com escritório a Rua Emiliano Perneta, 736, sala 407 - Centro, CEP: 80420-080, Curitiba/PR, vem apresentar IMPUGNAÇÃO ao edital de CREDENCIAMENTO n° 005/2023, com base nas razões a seguir expostas:

1. PRELIMINARES

Antes de abordar os motivos da presente Impugnação, é de suma importância mencionar que, as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não acolhidas, tenham respostas motivadas com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, em respeito ao art. 2º, § único, inciso VII e art. 50 da Lei 9.784/99, não sem antes, serem submetidas à apreciação da D. Autoridade Superiora, consoante o que rege o Princípio Constitucional de petição (CF/88, art. 5º, inc. LV).

2. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Embora não conste em Edital o prazo para apresentação de impugnações, tem-se que, conforme a legislação que rege a matéria, a qual seja a Lei n. 8.666/93, qualquer cidadão é parte legitima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e

Kronberg Leilões© Copyright. Todos os direitos reservados.

responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

Considerando que o prazo final para envio da documentação de habilitação está marcado para 31 de agosto, requer-se o conhecimento das presentes razões de impugnação administrativa, pois tempestivas a tanto.

3. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO.

3.1 IMPOSSIBILIDADE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS OU SOCIEDADES

Inicialmente, vale destacar que o Edital do presente certame tem como objeto o que segue:

> **1. DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO**
>
> 1.1. O presente edital tem por objeto o credenciamento de LEILOEIROS PÚBLICOS OFICIAIS matriculados na Junta Comercial do Estado do Paraná – JUCEPAR, visando à prestação de serviços de leiloeiro público oficial de bens pertencentes ao Município de Planalto/PR, incluindo nesta contratação o levantamento dos bens, a avaliação, a elaboração e publicação do edital, a divulgação (propaganda e marketing) do leilão, a realização do leilão, bem como, todos os procedimentos decorrentes do mesmo, tais como: atas, relatórios e recibos de arrematação e conclusão do mesmo, tudo de conformidade com as especificações constantes neste Edital e seus anexos.
>
> 1.2. O leilão deverá ser realizado de forma simultânea, ou seja, PRESENCIAL e ELETRÔNICA, sendo aceitos lances presenciais tendo como local a Casa da Cultura do Município de Planalto – PR e lances pela internet através da plataforma virtual conforme condições do Termo de Referência.

Assim, ao analisar detidamente o edital, verifica-se que, conforme o item 3.2, é permitida a participação de outros tipos de pessoas jurídicas diversas do empresário individual, inclusive formas de sociedade. Veja-se:

hirlene@kronbergleiloes.com.br | (41) 3233-1077 | www.kronbergleiloes.com.br

3.2. Pessoa Juridica:

a) Comprovante de registro na Junta Comercial Do Leiloeiro responsável pela empresa.
b) No caso de empresário individual: Registro de empresário e Inscrição Comercial em vigor devidamente registrada na Junta Comercial;
c) No caso de sociedade mercantil: Contrato Social e última alteração devidamente registrada na Junta Comercial;
d) No caso de sociedade por ações: Ato Constitutivo, Estatuto em vigor e Ata de assembleia de eleição da atual diretoria devidamente registrados no órgão competente;
e)No caso de sociedade civil: Ato constitutivo, Estatuto em vigor e prova de eleição|

Contudo, é fato que o Município de Planalto deseja, com este procedimento licitatório, a contratação de serviços de **leilões públicos, ou seja, busca interessados com *expertise* em preparo e realização de leilões**.

Diante disso, evidente que possibilitar a participação de empresas, ou sociedades empresariais, em editais que têm como objeto a contratação de leiloeiro oficial diverge do disposto na legislação vigente, haja vista que a atividade de leiloeiro público oficial se trata de um ato personalíssimo.

O Leiloeiro Público exerce profissão extremamente restritiva, sendo vedado de exercer o comércio ou outras atividades, devendo fazer investimentos em informática, assessoria jurídica e depósito para guarda de bens, consistentes em custos elevadíssimos, agindo como Agente Delegado do Poder Público.

Vale elucidar que a profissão de leiloeiro está regulamentada pelo Decreto nº. 21.981/1932, que dispõe acerca dos requisitos para exercer a atividade.

Não bastasse o acima aludido, há farto respaldo legal acerca da privatização dos leiloeiros oficiais promover leilões, conforme previsto no Decreto Federal 21.981/32, já mencionado, bem como na Instrução Normativa 52/2022 do DREI – Departamento de Registro Empresarial e Integração e demais legislações aplicáveis:

Como dito, a profissão de Leiloeiro Público é regulada pelo Decreto 21.981/32, ao qual dispõe sobre os requisitos e vedações impostos a pessoa natural que exerce a

hirlene@kronbergleiloes.com.br | (41) 3233-1077 | **www.kronbergleiloes.com.br**

atividade de leiloaria bem como sobre o forte regime de fiscalização realizado pelas Juntas Comerciais dos Estados:

> Art.1ºA profissão de leiloeiro será exercida**mediante matricula concedida pelas juntas Comerciais**,do Distrito Federal,,dos Estados e Território do Acre,de acordo com as disposições deste regulamento. Art. 2º Para ser leiloeiro, é necessário provar:
> a) **ser cidadão brasileiro** e estar no gozo dos direitoscivis e políticos;
> b) ser maior de vinte e cinco anos;
> c) ser domiciliado no lugar em que pretenda exercera profissão, há mais de cinco anos;
> d) ter idoneidade,comprovada com apresentação de caderneta de identidade e de certidões negativas dos distribuidores, no Distrito Federal, da Justiça Federal e das Varas Criminais da Justiça local, ou defolhas corridas, passadas pelos cartórios dessasmesmas Justiças, e, nos Estados e no Território do Acre, pelos Cartórios da Justiça Federal e Local dodistrito em que o candidato tiver o seu domicílio. Apresentará, também, o candidato, certidão negativa de ações ou execuções movidas contra ele no foro civil federal e local, correspondente ao seu domicílio erelativo ao último quinquênio.
>
> Art. 4º **Os leiloeiros serão nomeados pelas Juntas Comerciais**, de conformidade com as condições prescritas por este regulamento no art. 2º, e suas alíneas. (Grifo nosso)

Ainda, é vedado ao Leiloeiro, sob pena de ser destituído, exercer algumas atividades como as previstas no art. 36:

> Art. 36. **É proibido ao leiloeiro:**
> **a) sob pena de destituição,**
> 1º, exercer o comércio direta ou indiretamente no seu ou alheio nome;
> **2º, constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação;**
> 3º, encarregar se de cobranças ou pagamentos comerciais. (Grifo nosso)

Esses regramentos asseguram que a prestação de serviço feita pelo Leiloeiro a sociedade garanta a isonomia de acesso ao serviço, evite a mercantilização e, ainda, por razões cíclicas de mercado, as atividades deixem de ser prestadas em momento de recessão ou por opção privada.

São por esses motivos que a Lei, em seu art. 194, estabelece que cabe aos Leiloeiros a **competência privativa e pessoal**,*"para a venda em hasta pública ou público pregão, por meio da rede mundial de computadores, de tudo que, por*

hirlene@kronbergleiloes.com.br | (41) 3233-1077 | **www.kronbergleiloes.com.br**

autorização de seus donospor alvará judicial, (...) e o mais que a lei mande, com fé de ***oficiaispúblicos***".

Sem falar na previsão do art. 11, que determina expressamente que o leiloeiro exercerá **pessoalmente as suas funções**, autorizando a sua delegação em casos excepcionais. Esta **somente** poderá ser atribuída a um preposto, que atenda aos requisitos previstos emLei, caso contrário a competência privativa e pessoal do leiloeiro é quebrada.

Com efeito, o único exercício tolerado e previsto na IN 52/2022, no tocante às empresas, são as atividades de meio, como guarda, logística, divulgação e organização da leiloaria, o que não afasta a responsabilidade pessoal e direta do leiloeiro no exercício de suas funções.

Salienta-se ainda, que a participação de pessoas jurídicas se restringe as firmas individuais de titularidade apenas de leiloeiro público oficial devidamente matriculado na Junta Comercial competente, nos termos dos artigos 57 e 58 da Instrução Normativa 52/2022, do DREI, veja-se:

> ***IN nº 52/2022 – DREI***
>
> **"Art. 57. É pessoal o exercício das funções de leiloeiro em pregões e hastas públicas, não podendo exercê-las por intermédio de pessoa jurídica** e nem delegá-las, senão por moléstia ou impedimento ocasional em seu preposto, cabendo ao leiloeiro comunicar o fato à Junta Comercial."
>
> "**Art. 58. É facultado ao leiloeiro registrar-se como empresário individual, em uma das Juntas Comerciais onde estiver matriculado**, com possibilidade de abertura de filiais nas demais em que estiver matriculado.
> § 1º O objeto será restrito à atividade de leiloaria, o que não o isenta do cumprimento das obrigações dos empresários em geral.
> **§ 2º O leiloeiro, ainda que não tenha se registrado como empresário individual, poderá ser representado em juízo por preposto, sempre que demandado em razão de sua atividade profissional, equiparando-se nesses casos, à pessoa jurídica**. (Grifo nosso)

O fato de a IN/DREI 52/2022 ter facultado ao leiloeiro se inscrever na Junta Comercial como empresário individual não o torna sociedade, nem mesmo pessoa

hirlene@kronbergleiloes.com.br | (41) 3233-1077 | **www.kronbergleiloes.com.br**

jurídica, visto que tal exigência é devida apenas para fins tributários, controle da Secretaria da Receita Federal e movimentações financeiras.

O conceito do que se deve entender "empresário individual" encontra-se consolidado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

> *"O empresário individual é a pessoa física que exerceatividade empresária em seu próprio nome, respondendo com seu patrimônio pessoal pelos riscos da atividade, não sendo possível distinguir claramente a divisão entre a personalidade da pessoa física e a do empresário individual." (CC 155294 / RS, 2ª Seção, Rel. Min. RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, DJe 05/12/2018).*

Assim, resta claro que a figura do empresário individual não representa duas personalidades distintas, mas apenas a de pessoa física que exerce atividade econômica na forma do art. 966 do Código Civil, sendo o cadastro no CNPJ mera formalidade imposta pela Administração Tributária, decorrente da necessidade de tratamento fiscal diferenciado.

Logo, é clara a conclusão de que não pode a matrícula de leiloeiro ser concedida a pessoa jurídica, nem podem suas funções serem exercidas senão pessoalmente por ele (e aqui se encontra a celeuma desta impugnação. Isso porque, cristalino que as funções do leiloeiro serão exercidas por pessoa diferente deste, conforme o edital guerreado), nem tampouco pode o leiloeiro matriculado integrar ou administrar sociedade empresária.

3.2 CREDENCIAMENTO. CRITÉRIO DE ORDENAMENTO SUBJETIVO. INCOMPATIBILIDADE DE PROCEDIMENTO.

Por igual razões, verifica-se que o critério da seleção da ordem de prestação dos serviços será conforme as condições descritas no item 6, os quais dispõem de modo subjetivo como se dará a classificação dos leiloeiros credenciados, vejamos:

hirlene@kronbergleiloes.com.br | (41) 3233-1077 | www.kronbergleiloes.com.br

6. DOS CRITÉRIOS DE ORDENAMENTO DO LEILOEIRO

6.1. Os leiloeiros habilitados no Credenciamento farão parte da lista de leiloeiros do Municipio de Planalto e serão ordenados conforme prdem cronológica de credenciamento.

6.2. Quando da realização de Leilão de bens móveis, o município de Planalto irá convocar o leiloeiro por ordem cronológica, sendo que este terá o direito de realizar novo leilão em caso de item deserto apenas uma vez, sendo que persistindo item deserto, será chamado novo leiloeiro, obedecendo à lista classificatória. Após a realização de leilão, o leiloeiro ficará no final da fila para novos leilões.

Salienta-se que para que objetivo do Credenciamento dos Leiloeiros seja alcançado, imperioso que a sistemática adotada pelo edital, não infrinja a legislação em vigor, nem mesmo contenha nenhum tipo de afronta a Lei de Licitação, e qualquer tipo de direcionamento capaz de ferir os princípios da impessoalidade, da moralidade, do julgamento objetivo, da igualdade e da isonomia entre os participantes.

Feitas estas considerações, imperioso se faz consignar que a Lei nº 8.666/1993 prevê que em todo procedimento licitatório no edital deverá estar, de antemão, descrito de forma inequívoca, dentre outros requisitos, o critério para julgamento com disposições claras e parâmetros objetivos.

Assim, observa-se o critério estabelecido gera subjetividade ao ordenamento para prestação dos serviços dos participantes credenciados e tende a estimular a competitividade entre os licitantes.

A despeito disso, cabe mencionar que o procedimento auxiliar das licitações denominado Credenciamento, surgiu a partir de construção doutrinária e jurisprudencial como procedimento a ser adotado nos casos de **inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição**.

Nesse contexto, o doutrinador Hely Lopes elucida o raciocínio acerca da licitação dizendo que: *"como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes,* ***o que***

000111

propicia igual oportunidade a todos os interessados *e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos".* Atuar em desconformidade diante de tais preceitos **é imoral e discriminatório.**

Mesmo a constituição Federal determinando a exigência de licitação para a contratação pela administração pública, nota-se que coube as leis ordinárias regulamentaremas exceções do texto constitucional *(art. 37, XXI, - CF[1]).*

Neste sentido, o credenciamento encontra guarida na menção legislativa constante do *caput* do art. 25 da Lei 8.666/93, de modo que a doutrina e a jurisprudência exigem como requisito a inviabilidade de competição, do mesmo modo que privilegia a ampla concorrência/disputa, isto é, seu objetivo é angariar o maior número de credenciados.

Jorge Ulisses Jacoby[2], nos ensina que *"Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, ela própria fixando o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada à contratação".*

Parece claro que, se a Administração convoca profissionais dispondo-se a contratar os interessados que preencham os requisitos por ela exigidos, e **por um preço previamente definido** no próprio ato do chamamento, também estamos diante de um caso de inexigibilidade, pois, de igual forma, **não haverá competição** entre os interessados. Esse método de inexigibilidade para a contratação de todos é o que a doutrina denomina de **Credenciamento.**

Marçal Justen Filho[3], aponta que: *O credenciamento envolve uma espécie de cadastro de prestadores de serviço ou fornecedores. O credenciamento é o ato pelo qual o sujeito obtém a inscrição de seu nome no referido cadastro. É necessário destacar que o cadastro para credenciamento deve estar permanentemente aberto a futuros interessados, ainda que seja possível estabelecer certos limites temporais*

---

[1] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[2] Vade Mecum de Licitações e Contratos", 1ª ed, fls. 786 e 787

[3] "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 12ª ed., às fls. 46 e 47

para contratações concretas. (...) ***Nas situações de ausência de competição, em que o credenciamento é adequado, a Administração não precisa realizar licitação. Sob certo ângulo, verifica-se a inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição. Na verdade, a inviabilidade de competição consiste, no caso, na ausência de excludência entre os possíveis interessados.*** *(grifo nosso)*

Rodrigo Bordalo Rodrigues[4], instrui que *"o credenciamento representa hipótese de inexigibilidade de licitação,* ***que se verifica quanto for inviável a competição entre potenciais licitantes****. Esclareça-se que a inexigibilidade envolve uma situação em que, como regra, existe apenas um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades administrativas. Já no credenciamento,* ***a Administração pretende contratar, ou permitir que terceiros selecionem, com todos aqueles que atendem às necessidades públicas, o que afasta a possibilidade de disputa.***"

Logo, resta incontroverso que o credenciamento pode ser utilizado para contratação de serviços, desde que exista a impossibilidade de competição e a busca pelo maior número de credenciados.

Contudo, **não é o que ocorre no presente caso**, isto porque o critério de seleção por ordem cronológica de credenciamento, ou seja, ordem de protocolo da documentação se mostra incompatível e contrário as disposições constitucionais bem como desrespeita igualmente a matéria específica de licitações, pelos seguintes motivos:

O art. 3º da Lei 8.666/93, demonstra que a licitação deve nortear-se de acordo com os princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, vejamos:

> *Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade,* ***da impessoalidade****, da moralidade,* ***da igualdade****, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório,* ***do julgamento objetivo*** *e dos que lhes são correlatos*

A disposição 6.1 do edital privilegia os interessados que atuarem de forma mais rápida, aqueles que tiverem a melhor disponibilidade, ou por via de consequência residam no Município de Planalto.

---

[4] Rodrigues, Rodrigo Bordalo . Nova Lei de licitações e contratos administrativos: principais mudanças / Rodrigo Bordalo Rodrigues. - São Paulo: Expressa, 2021.

hirlene@kronbergleiloes.com.br | (41) 3233-1077 | **www.kronbergleiloes.com.br**

Demonstra-se, portanto, a cláusula atacada, em critério de seleção desarrazoada e desprovidas de amparo jurídico.

A mácula ao princípio da legalidade taxativa, na referida exigência editalícia é evidente, motivos pelos quais, requer-se a suspensão e a futura retificação do Edital de chamamento público em consonância com as normativas de regência.

3.3 NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE SORTEIO PARA DEFINIR A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DOS CREDENCIADOS

Vale pontuar que a expressão inviabilidade de competição, deve ser interpretada de maneira ampla, ao passo que poderá permitir a contratação de todos aqueles interessados em participar do certame publicado.

No caso ora exposto, se não há competição entre os licitantes *(técnica e preço),* **temos que a não realização do sorteio não se mostra justa e/ou razoável, pois abre margem para a subjetividade no momento do credenciamento do** licitante **interessado.**

Isso quer dizer que tal prática mostra-se incompatível com a modalidade de contratação dos serviços objeto do edital *(credenciamento),* onde os critérios técnicos não são levados em consideração para determinação do vencedor do certame, e utilizar-se da ordem de protocolo junto a contratante garante privilégio aos interessados, pois, há que se considerar que não devem ser desfavorecidos, aqueles participantes que por questões de restrição geográfica não podem entregar o envelope de documentos de pronto, pois necessitam se deslocar de outras regiões, ou ainda se valha de serviço de entrega como os correios, sendo que é necessário considerar ainda a hipótese de dois licitantes credenciarem-se em momentos exatamente iguais.

Ora, o objetivo da realização do sorteio **é intencionalmente excluir a vontade da administração pública** na escolha de quem deverá ser contratado justamente para impor a isonomia de tratamento entre os interessados. Logo, a realização de sorteio mostra-se necessária e perfeitamente cabível.

Diante dos preceitos legais aventados, tem-se que a classificação pela ordem de entrega dos documentos de habilitação, contradiz o entendimento dos tribunais, e as leis regulamentadoras da profissão de leiloeiro, em virtude disso, beneficia os

hirlene@kronbergleiloes.com.br | (41) 3233-1077 | www.kronbergleiloes.com.br

leiloeiros que estejam alocados na mesma cidade ou entornos, diante daqueles que se encontram em localidades mais distantes, o que poderá incorrer em uma reserva de mercado.

Diante do exposto, uma vez que efeitos práticos de tais critérios de classificação resultem em uma injusta ordem de designação e o rodízio entre os leiloeiros, o presente edital merece ser suspenso para fins de readequação, adotando como critério de distribuição das demandas o sorteio, sob pena de nulidade.

Por tais razões, o Edital em questão - merece ser revisado por esse D. órgão, pois contraria as legislações vigentes no ordenamento jurídico.

4. DOS PEDIDOS

Com base nas razões apresentadas, requer:

a) Seja deferida a presente impugnação ao Edital, por ser cabível e tempestiva;

b) Seja adotado o sorteio, como critério de ordem de designação e o rodízio do Rol de leiloeiros Credenciados;

c) Seja suspensa esta licitação para as condições de participação do certame, constantes no Edital, sejam adequadas à legislação vigente; devendo o Edital ser novamente publicado, sob pena de nulidade da licitação;

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Helcio Kronberg
Leiloeiro Público Oficial

HELCIO KRONBERG:08518784824

Assinado de forma digital por HELCIO KRONBERG:08518784824
Dados: 2023.08.24 14:50:13 -03'00'

000115

Monzon LEILÕES

Curitiba, 23 de agosto de 2023.

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO-PR

Praça São Francisco de Assis - Centro, Planalto - PR, 85750-000

A/C

Comissão de Licitações

Ref.: Impugnação ao EDITAL PROCESSO DE CREDENCIAMENTO nº 005/2023

JOACIR MONZON POUEY, leiloeiro público oficial, matriculado perante a JUCEPAR sob o nº 18/295, com escritório estabelecido à Rua André de Barros, 226, sala 614, Centro, Curitiba/PR, vem, com o devido respeito, perante Vossas Senhorias, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Licitação em epígrafe, nas razões de direito que abaixo segue:

1. TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que o credenciamento em epígrafe prevê período de credenciamento até 31 de agosto de 2023, cumprido, portanto, o prazo pretérito para apresentação da presente impugnação de 05 (cinco) dias úteis da data fixada para abertura do certame, conforme previsão legal, portanto a presente Impugnação ao Edital plenamente cabível e tempestiva, devendo ser admitida, conhecida e ao final julgada procedente nos termos da fundamentação.

2. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO.

2.1 ILEGALIDADE NAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

Apesar de não constar expressamente no Edital da Licitação ora em comento a permissão de participação de empresas e sociedades, tendo em vista o rol de documentos constantes no item 3.2 presume-se tal irregularidade editalícia. Veja-se:

Monzon Leilões © Copyright. Todos os direitos reservados.

3.2. Pessoa Juridica:

a) Comprovante de registro na Junta Comercial Do Leiloeiro responsável pela empresa.
b) No caso de empresário individual: Registro de empresário e Inscrição Comercial em vigor devidamente registrada na Junta Comercial;
c) No caso de sociedade mercantil: Contrato Social e última alteração devidamente registrada na Junta Comercial;
d) No caso de sociedade por ações: Ato Constitutivo, Estatuto em vigor e Ata de assembleia de eleição da atual diretoria devidamente registrados no órgão competente;
e)No caso de sociedade civil: Ato constitutivo, Estatuto em vigor e prova de eleição

Para aprimorar a tramitação correta do certame licitatório, necessário se faz pontuar que os atos que envolvem o exercício da leiloaria são personalíssimos, ou seja, são inerentes ao leiloeiro e tem caráter irrenunciável. O rol de atribuições do Leiloeiro, hodiernamente, está previsto nos artigos do Decreto-Lei nº. 21.981/32, conhecida como a "Lei dos Leiloeiros", que traçam todas as suas diretrizes acerca de direitos, deveres e responsabilidades.

Assim, fica claro que a forma que o texto do Edital foi redigido é equivocada, vez que abre margem para interpretações, devendo ser corrigida. Isto pois, o leiloeiro é pessoa física que exerce a atividade inerente de leiloaria em seu nome próprio, tal como já dito, de forma personalíssima, não sendo facultada a interposta empresa com CNPJ registrado, intermediar e participar de uma licitação, sendo o leiloeiro, empregado de tal empresa.

O leiloeiro é figura que presta serviço sobre ordem e fiscalização da Junta Comercial da sua comarca de atuação. É imposto ao Leiloeiro dever de escrituração de livros contábeis e total observação às resoluções editadas pela Junta Comercial no tocante a regulamentação das suas atividades, sob pena de sanções administrativas desde advertência até multas ou a cassação do seu registro de atuação.

Se lhe fosse facultado tal permissão de ser vinculado a CNPJ alheio a seu ramo de atividade, confundiram-se as atribuições, relevando possíveis e inúmeros caminhos a ilegalidades

Não pode a qualquer empresa, atuar junto a um leiloeiro, pois é figura única, que detêm personalidade jurídica própria que em nenhum momento poderá ser confundida com a atividade empresarial da empresa que supostamente estaria vinculado. Tanto é vedado, que há proibitivo expresso no Decreto Lei n° 21.981/32.

"Art. 36: É proibido ao leiloeiro:1. Sob pena de destituição: 2º, constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação; ".

Monzon Leilões © Copyright. Todos os direitos reservados.

Tanto é proibido, que exerce somente o leiloeiro, seu ofício em seu próprio nome (CPF) ou por meio de empresário individual, sendo unitário e exclusivo a tanto, sua atuação que é restrita a atividade de leiloaria, motivo pelo qual requer-se a alteração e posterior republicação do procedimento público em questão.

2.2. DA ILEGALIDADE DOS CRITÉRIOS DE ORDENAMENTO - NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE SORTEIO PARA DEFINIR A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DOS CREDENCIADOS.

O edital de licitação ao regulamentar a convocação de leiloeiros oficiais, tem como objeto:

> 1. DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO
>
> 1.1. O presente edital tem por objeto o credenciamento de LEILOEIROS PÚBLICOS OFICIAIS matriculados na Junta Comercial do Estado do Paraná – JUCEPAR, visando à prestação de serviços de leiloeiro público oficial de bens pertencentes ao Município de Planalto/PR, incluindo nesta contratação o levantamento dos bens, a avaliação, a elaboração e publicação do edital, a divulgação (propaganda e marketing) do leilão, a realização do leilão, bem como, todos os procedimentos decorrentes do mesmo, tais como: atas, relatórios e recibos de arrematação e conclusão do mesmo, tudo de conformidade com as especificações constantes neste Edital e seus anexos.
>
> 1.2. O leilão deverá ser realizado de forma simultânea, ou seja, PRESENCIAL e ELETRÔNICA, sendo aceitos lances presenciais tendo como local a Casa da Cultura do Município de Planalto – PR e lances pela internet através da plataforma virtual conforme condições do Termo de Referência.

Sabe-se que o credenciamento, conforme a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, vem sendo utilizado para a contratação de serviços pela administração pública.

Mesmo a constituição Federal determinando a exigência de licitação para contratação pela administração pública, nota-se que coube as leis ordinárias regulamentarem as exceções ao texto constitucional (art. 37, XXI - CF).

Neste sentido, o credenciamento em si tem previsão legislativa constante no art. 25 da Lei 8.666/93, onde verifica-se as possibilidades de inexigibilidade de licitação, quando verificada a inviabilidade de competição – *o que ocorre no caso ora exposto.*

No entanto, nos termos dos itens 6.1 e 6.2 do edital ora impugnado, nota-se a prestação dos serviços será realizada através da ordem de entrega da documentação, vejamos:

Monzon Leilões © Copyright. Todos os direitos reservados.

6. DOS CRITÉRIOS DE ORDENAMENTO DO LEILOEIRO

6.1. Os leiloeiros habilitados no Credenciamento farão parte da lista de leiloeiros do Municipio de Planalto e serão ordenados conforme ordem cronológica de credenciamento.

6.2. Quando da realização de Leilão de bens móveis, o município de Planalto irá convocar o leiloeiro por ordem cronológica, sendo que este terá o direito de realizar novo leilão em caso de item deserto apenas uma vez, sendo que persistindo item deserto, será chamado novo leiloeiro, obedecendo à lista classificatória. Após a realização de leilão, o leiloeiro ficará no final da fila para novos leilões.

Contudo a forma de seleção dos credenciados se mostra ilegal à medida que não dispõe de critérios objetivos de distribuição das ordens de serviço, assim como incentiva a competição para credenciar-se em primeiro lugar.

Neste ínterim vale pontuar que a expressão inviabilidade de competição, deve ser interpretada de maneira ampla, ao passo que poderá permitir a contratação de todos aqueles interessados em participar do certame publicado.

Joel de Menezes Niebuhr leciona[1]:

> "(...) a inexigibilidade consagrada no inciso I do art. 25 funda-se no fato de que só uma pessoa pode ser contratada; já a inexigibilidade que ocorre com o credenciamento pressupõe que todos os interessados sejam contratados. Cumpre ponderar, desde já, que a hipótese de credenciamento não foi prevista na Lei nº 8.666/93. Não há qualquer dispositivo que aborde o assunto, regrando suas premissas. Impende reafirmar, por oportuno, que a inexigibilidade não depende de autorização legal, tanto que ocorre em todas as situações de inviabilidade de competição, o que remonta à questão fática. Destarte, a ausência de dispositivos normativos em torno das hipóteses de credenciamento não obsta lhes reconhecer a existência, bem como a inviabilidade de competição, o que acarreta a inexigibilidade. A licitação pública só é viável nas hipóteses em que há relação de exclusão, isto é, em que a Administração Pública escolhe uma pessoa ou um grupo limitado de pessoas para firmarem contrato administrativo excluindo outras tantas interessadas. Desse modo, alguém acaba por colher os benefícios econômicos do contrato administrativo e outros não, pelo que é necessário garantir a todos o mesmo tratamento, preservando, ademais, o interesse público e a moralidade administrativa. Seguindo essa linha de raciocínio, nas hipóteses em que o interesse público demanda contratar todos os possíveis interessados, todos em igualdade de condições, não há que se cogitar de licitação pública, porque não há competição, não há disputa. Em apertadíssima síntese: a licitação pública serve para regrar a disputa de um contrato; se todos são contratados, não há o que se disputar, inviável é a competição e, por corolário, está-se diante de mais um caso de

[1] Licitação Pública e Contrato Administrativo: 4ª edição. Forum: Belo Horizonte, 2015, p. 119

Monzon Leilões © Copyright. Todos os direitos reservados.

inexigibilidade, quer queira ou não queira o legislador."

Portanto, a não realização do sorteio mostra-se incompatível com a modalidade de contratação dos serviços objeto do edital *(credenciamento),* onde os critérios técnicos não são levados em consideração para determinação do vencedor do certame.

No caso ora exposto, se não há competição entre os licitantes *(técnica e preço),* **temos que a não realização do sorteio não se mostra justa e/ou razoável, pois abre margem para a subjetividade no momento do credenciamento do** licitante **interessado.**

Isso quer dizer que tal prática privilegia os interessados que atuarem de forma mais rápida, aqueles que tiverem a melhor disponibilidade, ou por via de consequência residam no Município de Planalto.

Evidente que o objetivo da realização de um sorteio pela administração pública é justamente excluir sua vontade na decisão de classificação dos credenciados haja vista que, assim, impõe a isonomia de tratamento entre os licitantes. Pode-se concluir afirmando que a realização de sorteio se mostra necessária e perfeitamente cabível.

Noutro norte, verifica-se que o edital não demonstra qual será o critério de desempate na hipótese de dois licitantes credenciarem-se em momentos exatamente iguais, o que dá margem para afronta aos princípios basilares da administração pública, os quais estão previstos no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 *(Lei de licitações):*

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da **impessoalidade**, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, **do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (grifamos)

Ademais, certo é que a administração pública deve se abster do formalismo exacerbado, sendo vedado a estipulação de regras que possam restringir as condições de participação dos licitantes que atendam aos requisitos para prestação dos serviços requeridos no certame. Nesse interim, é posição já consolidada pelas Cortes de Contas, nos seguintes termos:

> TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – "Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes."

Ou seja, o procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

Monzon Leilões © Copyright. Todos os direitos reservados.

Diante dos acima elucidado, observa-se que o critério de classificação conforme ordem cronológica de credenciamento, contradiz o entendimento dos tribunais, e as leis regulamentadoras da profissão de leiloeiro, em virtude disso, beneficia os leiloeiros que estejam alocados na mesma cidade ou entornos, diante daqueles que se encontram em localidades mais distantes, gerando assim uma reserva de mercado.

É fato que o impugnante estaria participando igualmente da licitação e que não deseja ser favorecido diante da situação, mas tão somente pleiteia que a escolha de leiloeiro oficial seja conduzida respeitando a legislação vigente e assegurando os critérios de igualdade entre todos os candidatos.

Pois, há que se considerar que não devem ser desfavorecidos, aqueles participantes que por questões de restrição geográfica não podem entregar o envelope de documentos de pronto, pois necessitam se deslocar de outras regiões, ou ainda se valha de serviço de entrega como os correios.

Desta forma, uma vez que efeitos práticos de tal critério de classificação resulte em uma injusta ordem de designação e o rodízio entre os leiloeiros, que ficam impossibilitados a pronta realização da entrega de documentos, ou sensivelmente prejudicados, fato que devem ser essencialmente revistos por esta respeitável comissão de licitação.

Diante do exposto, o presente edital merece ser suspenso para fins de readequação, adotando como critério de distribuição das demandas o sorteio, sob pena de nulidade.

3. DOS PEDIDOS

Com base nas razões apresentadas, requer:

a) Seja deferida a presente impugnação do Edital, com a consequente suspensão da presente licitação com o objetivo de adequar as inconsistências supramencionadas;

b) Sejam readequadas as condições de participação para leiloeiro pessoa física ou empresário individual;

c) Seja adotado o sorteio, como critério de ordem de designação e o rodízio do Rol de leiloeiros Credenciados;

d) Por fim requer, seja novamente publicado o edital, com as modificações apontadas, sob pena de nulidade da licitação.

Nestes Termos,
Pede e Aguarda Deferimento.

JOACIR MONZON POUEY:00791790029

Assinado de forma digital por JOACIR MONZON POUEY:00791790029
Dados: 2023.08.24 16:18:40 -03'00'

JOACIR MONZON POUEY

Leiloeiro Público Oficial

Monzon Leilões © Copyright. Todos os direitos reservados.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PLANALTO - PR

EDITAL N° 005/2023
CHAMAMENTO PÚBLICO N° 005/2023

DANIEL ELIAS GARCIA, leiloeiro registrado na Junta Comercial do Paraná sob o n° 20/316-L, portador da carteira de identidade n° 3.172.018, inscrito no CPF sob o n°. 910.192.149-53, endereço Rua Fernando Amaro, 60, sala 34, Alto da Rua XV, CEP 80045-150, Curitiba/PR, e-mail contato@dgleiloes.com.br, Telefone: 0800-278-7431; (41) 99192-8718, site na internet www.danielgarcialeiloes.com.br, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - CHAMAMENTO PÚBLICO DE CREDENCIAMENTO N° 005/2022**, com fundamento nos artigos 5°, XXXIV e LV, e 37, ambos da Constituição Federal, combinados com as determinações contidas na Lei n°. 8666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "a" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, tendo em vista os seguintes fatos e fundamentos:

I) DOS FATOS

O Edital n° 005/202, tornou público o credenciamento leiloeiro(a)s oficiais, regularmente registrados na Junta Comercial do estado do Paraná, para a eventual realização de leilões de bens móveis e semoventes ao município de Planalto/PR, nos termos e nas condições estabelecidas neste Edital.

O referido edital propõe como critério de classificação a ordem de recebimento da documentação pelo Município. Vejamos:

000122

6. **DOS CRITÉRIOS DE ORDENAMENTO DO LEILOEIRO**

6.1. Os leiloeiros habilitados no Credenciamento farão parte da lista de leiloeiros do Município de Planalto e serão ordenados conforme ordem cronológica de credenciamento.

6.2. Quando da realização de Leilão de bens móveis, o município de Planalto irá convocar o leiloeiro por ordem cronológica, sendo que este terá o direito de realizar novo leilão em caso de item deserto apenas uma vez, sendo que persistindo item deserto, será chamado novo leiloeiro, obedecendo à lista classificatória. Após a realização de leilão, o leiloeiro ficará no final da fila para novos leilões.

No entanto, em que pese a possibilidade elencada, esta não se encontra em consonância com o disposto nas legislações vigentes em nosso ordenamento jurídico, devendo, por consequência, haver posterior adequação do referido edital, em face da alteração exigida, conforme será demonstrado a seguir.

II) DO DIREITO

II.I) DOS PRINCÍPIOS BASILARES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Sabe-se que o Edital, ora guerreado, deve ser respaldado pelos princípios e dispositivos legais inerentes à Administração Pública, quais sejam, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, mormente o artigo 37 da Constituição Federal/88.

Elucidando, mais especificamente o inciso XXI, do artigo supramencionado, em que assegura que as compras e alienações, serão contratados mediante processo de licitação pública, vejamos:

> **Art. 37 Constituição Federal** - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> [...]

> **XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei 8.666/93 regulamenta o dito inciso e, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, não permitindo atuação de forma discricionária, ao menos, neste ponto.

Assim, sem mais delongas, cristalino que a contratação de leiloeiros deve-se **assegurar a todos os interessados tratamento igualitário, justo**, no intento de realização das alienações e não da forma disposta neste Edital, qual seja, a convocação do leiloeiro, habilitado e homologado, conforme ordem de antiguidade do protocolo dos requerimentos de credenciamento.

II.II) CRITÉRIO IRREGULAR DE CONVOCAÇÃO DO LEILOEIRO CREDENCIADO

O edital em comento, como já dito, determinou que a distribuição dos serviços dar-se à pela ordem de credenciamento, observada a capacidade técnica.

A hipótese de seleção de leiloeiro pela "velocidade/agilidade" de protocolo junto ao órgão do pedido de habilitação é totalmente equivocada, e quiçá, beira ao absurdo.

Veja, que a seleção de bens e serviços nos órgãos públicos se faz por processo licitatório, e não por "agilidade" de protocolo da habilitação.

Ora, tal critério de escolha é uma afronta aos princípios norteadores da Lei 8.666/1993. Imagine, que o órgão queira

000124

beneficiar um ou outro leiloeiro. Bastaria avisá-lo do lançamento do edital, e este ficar aguardando (como que na espreita) para ser o primeiro a protocolar o requerimento. Bingo, seria o escolhido! Tal critério de escolha, com todo respeito, gera ofensa ao princípio da moralidade, igualdade e da transparência pública.

A velocidade de apresentação do pedido de habilitação não está contido na lei de licitação, por isso, totalmente ilegal!!

Há muito deveriam ser excluídos do contexto de contratação de leiloeiros para que estes, possam exercer seus ofícios de forma livre, já que todos os profissionais são iguais perante a lei.

Registra-se que o Decreto em questão foi editado durante o Governo Provisório de Getúlio Vargas, sendo forçoso reconhecer que a legislação ordinária sucumbiu diante da norma constitucional em sentido contrário, tal como ocorre no ponto específico pertinente ao modo de escolha do Leiloeiro a ser contratado pela Administração Pública.

Ora, tal ordem de classificação afronta à Constituição Federal de 1988, sendo que referida Constituição motivou a criação da lei 8.666/1993, que rege as normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Assim dispõe o artigo 3°, da Lei 8.666/93:

> "A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do

000125

julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifou-se).

Supracitada legislação deve ser aplicada de modo a cumprir com os critérios da igualdade, moralidade e eficiência, e em nenhum momento cita o critério de antiguidade de escolha de profissional, como o decreto 21.981/32 antes focalizava.

Nesta linha de raciocínio, segue entendimento exarado pela Advocacia Geral da União, através do Parecer nº 48/2012/DECOR/CGU/AGU, mais especificamente em seu artigo 16, que na **contratação do leiloeiro oficial não se pode levar em consideração o art. 42 do Decreto nº 21.981/32, porque ele não foi recepcionado pela Constituição da República de 1988**, ou seja, não pode prevalecer na escolha do leiloeiro oficial, a distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo, devendo-se valer do procedimento licitatório do tipo menor preço, vejamos:

> "Quando o artigo 42 do Decreto nº 21.981/32 manda a Administração Pública proceder **à contratação de leiloeiro oficial por meio do critério da antiguidade o faz inspirado em valores bem diversos daqueles homenageados pela Carta Constitucional de 1988. A norma em estudo cria uma reserva de mercado e procura afastar o regime de concorrência dos negócios públicos. Tais objetivos discrepam totalmente do regime jurídico inaugurado em 1988, o qual, nos termos mencionados alhures, busca permitir a ampla participação de todos os interessados nos negócios a serem celebrados pelos entes governamentais ao tempo em que estabelece critérios voltados à contratação mais vantajosa para a administração.** A regra do art. 42 do Decreto nº 21.981/32 contrapõe-se veementemente a esses dois objetivos, não trazendo consigo justificativas

capazes de mitigar o princípio da licitação pública". (grifou-se)

Nesse mesmo sentido, colaciona-se precedente do Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região, vejamos:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO DE LEILOEIROS PÚBLICOS. DECRETO ESTADUAL. COMPATIBILIDADE. 1. A Constituição Federal estabelece competência concorrente entre União, Estados e o Distrito Federal para legislar sobre as Juntas Comerciais, dispondo que a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais, não excluindo a competência suplementar dos Estados. **2. A norma estadual compatibiliza-se, em tese, com a Instrução Normativa Diretor do Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC n° 113/2010), pois a Advocacia Geral da União concluiu, no Parecer n° 048/2012/DECOR/CGU/AGU, pela não recepção do art. 42 do Decreto 21.981/32, orientando a administração pública federal proceder à licitação para contratação de leiloeiros oficiais, nos termos do art. 10, §2°, da IN DNRC 113/2010.** 3. Não há elementos aptos a caracterizar a relevância dos fundamentos e capazes de ensejar a antecipação da entrega da prestação jurisdicional, impondo-se a manutenção da decisão recorrida. (TRF4, AG 5023041-63.2017.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora GABRIELA PIETSCH SERAFIN, juntado aos autos em 27/09/2017) (grifou-se)

O entendimento aqui trazido é percebido também na decisão da Ação Civil Pública n° 200850010155850, exarada pelo TRF da 2ª Região:

ADMINISTRATIVO AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - NECESSIDADE DE LICITAÇÃO - ART. 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL- ART. 2° DA LEI 8.666/93. **A contratação de leiloeiros oficiais pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação proclamada no art. 25 da Lei n° 8.666/93.II - O Decreto n° 21.981/32 foi editado com a finalidade de regulamentar a profissão de leiloeiro.** A regra nele estabelecida, consistente no dever de as Juntas Comerciais organizarem lista de antiguidade destes profissionais (art. 41), é plenamente válida e atende às necessidades da aludida categoria. **A dicção do art. 42, contudo, ao dispor que "nas vendas de bens moveis ou imóveis pertencentes à União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo", estabelece uma restrição incompatível com o preceito insculpido no art. 37, XXI, da Carta Magna, segundo o qual, ressalvados os casos especificados em lei, a Administração Pública, para contratar com o ente privado e o leiloeiro se enquadra neste conceito -,** deve se valer de procedimento licitatório. III - Recurso desprovido. (TRF-2 - AC: 200850010555850, Relator: Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, Data de Julgamento: 07/12/2011, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 16/12/2011)(grifou-se)

Além do mais, no ano de 2013 o Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC (atualmente conhecido como Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI),

000128

departamento ligado ao Ministério da Economia que na época editava Instruções Normativas, entre outras funções, que complementavam/regulamentavam/fiscalizavam a atividade do Leiloeiro, encaminhou o Ofício Circular nº. 16/2013/SCS/DNRC/GAB, em anexo, à todos os Presidentes na época de Juntas Comerciais, com cópia do Parecer acima referido da Advocacia Geral da União, informando que:

1) A instrução Normativa nº. 110/2009 suprimiu a existência de escala de leiloeiros, o que foi mantido pela Instrução Normativa DREI nº. 17/2013;
2) **A existência de escala de leiloeiros é incompatível com o disposto na Constituição Federal de 1988**, e
3) Portanto, há necessidade de realização de licitação para contratação de leiloeiro oficial pela Administração Pública.

Convém ainda destacar que recentemente, em 29 julho de 2022, o Departamento de Registro Empresarial e Integração, editou a INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 52 e dispõe, entre outras situações "**que a Junta Comercial compete apenas apresentar a lista de leiloeiros com a finalidade meramente informativa do contingente de profissionais matriculados**".

Segue o teor do artigo 71 da IN 52/2022 da DREI:

Art. 71. A Junta Comercial, quando solicitada para **informar nome de leiloeiro por interessado na realização de leilões**, sejam estes pessoas de direito público ou privado, **informará a relação completa dos leiloeiros oficiais devidamente matriculados.**

§ 1º A relação de leiloeiros, referida no caput deste artigo, tem finalidade meramente informativa do

contingente de profissionais matriculados na Junta Comercial.

§ 2° A forma de contratação do leiloeiro, seja por meio de procedimento licitatório ou outro critério, caberá aos entes interessados.

§ 3° Nas alienações judiciais e de bens particulares, a escolha dos leiloeiros será de exclusiva confiança dos interessados. (grifou-se)

Referido dispositivo reforça a impossibilidade jurídica de se estabelecer como critério de escolha de leiloeiros oficiais, **primeiro**: ordem de protocolo dos documentos perante à Administração Pública; **segundo**: a mera antiguidade dos Leiloeiros registrados perante a Junta Comercial do Estado ou a espontaneidade de escolha pelo órgão púbico. Como disposto acima, as listas fornecidas pelas Juntas Comerciais são meramente informativas e a contratação do profissional dependerá de licitação como regra. Não há nada de novo, apenas mero desenvolvimento da regra constitucional entabulada no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988.

Oportuno relembrar que todos os leiloeiros, estão formalmente em igualdade de condições, isto é, todos estão qualitativamente empatados no que concerne à aptidão para ser contratado.

Neste sentido também se posiciona Tribunais de Justiça dos Estados da Federação, vejamos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE CREDENCIAMENTO (N. 002/2016) PARA LEILOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE. INDEFERIMENTODO PEDIDO DE PROVIMENTO LIMINAR PARA SUSPENDER O ANDAMENTO DO CERTAME.CONTRATAÇÃO POR ANTIGUIDADE A TEOR DO ART. 42 DO DECRETO N. 21.981/32,QUE REGULAMENTOU A PROFISSÃO DE LEILOEIRO. ÉDITO AFRONTOSO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS (ART.

37,XXI, DA CF/88) E LEGAIS (ART. 2° DA LEI 8.666/93) DE REGÊNCIA. RECURSO PROVIDO. **"O art. 42 do Decreto n° 21.981/32, ao dispor que a administração pública pode contratar de forma direta o leiloeiro mais antigo, não foi recepcionado pela CF(art. 37, XXI) e é contrário ao ordenamento infraconstitucional vigente(Lei n° 8.666/93)"** (TJSC - Agravo de Instrumento n. 0155970-28.2015.8.24.0000, de São José, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. 21.3.2017), razão pela qual deve ser determinada a suspensão do certame deflagrado pelo Edital de Credenciamento n. 002/2016,destinado à escolha de leiloeiro oficial para o Município agravado.(TJSC, Agravo de Instrumento n. 0032897-82.2016.8.24.0000, de Herval d'Oeste, rel. Des. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. 31-10-2017)." (grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ESCOLHA DE LEILOEIRO - INAPLICABILIDADE DO DECRETO n° 21.981/32 - NÃO RECEPÇÃO - NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - ART. 37, XXI, DA CR/88 - AUSÊNCIA DE VÍCIO - DESPROVIMENTO DO APELO.

- Conquanto permaneça em vigor o Decreto n° 21.981/1932, como reconhecido pelo col. Superior Tribunal de Justiça no REsp n° 840535/DF, o seu artigo 42 não foi recepcionado pela nova ordem constitucional.

- Com o advento da Constituição da República de 1988, a licitação é a regra, permitindo-se aos entes federados afastá-la em hipóteses excepcionais, nas quais a própria lei autoriza a sua inobservância.

- A seleção de leiloeiros por uma rigorosa escala de antiguidade cria uma reserva de mercado e, por isso,

não atende aos princípios da impessoalidade, moralidade e a eficiência, por obstar a competitividade em um ambiente de igualdade de condições.

- Nesse espeque, na ausência de elementos probatórios contundentes que indiquem algum vício capaz de macular um leilão realizado há quase quatro anos, deve ser mantida a sentença de improcedência do pedido inicial. (TJMG - Apelação Cível 1.0702.14.075143-0/001, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/07/2018, publicação da súmula em 09/07/2018)

Assim, conquanto permaneça em vigor o Decreto nº 21.981/1932, como reconhecido pelo col. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 840535/DF, o seu artigo 42 não foi recepcionado pela nova ordem constitucional, de modo que a escolha dos leiloeiros por antiguidade de inscrição no órgão ou antiguidade de inscrição na Junta Comercial não se amolda aos critérios de licitação de bens e serviços públicos, competindo ao ente público definir a forma de contratação (licitação por menor preço)em processo licitatório.

Se não bastasse os fartos precedentes até aqui explanados, vislumbra-se que a situação discutida, também ocorreu no Mandado de Segurança ajuizado em face do agente coator da Prefeitura de Urubici - autos n. 0300039-14.2018.8.24.0077 - no qual houve **decisão que reconheceu a ilegalidade do critério de antiguidade**, nos seguintes termos:

[...]

Importante esclarecer que os leiloeiros credenciados estarão formalmente em igualdade de condições para serem contratados. Contudo, **o que chama a atenção e se discute através do writé se o critério de antiguidade estabelecido para a contratação dos**

leiloeiros credenciados estaria a violar direito líquido e certo.

Logo, não obstante o teor da referida legislação, tenho que a matéria merece análise crítica e apurada porque, prima facie, **a legislação que estabelece a antiguidade como juízo de escolha, não se coaduna com o disposto pelo art. 37,inciso XXI, da Constituição Federal:**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[...]

Portanto, resta demonstrada a ilegalidade contida no edital evidenciando o fumus boni iuris necessário.

Da mesma forma, presente o periculum in mora, visto que a continuidade dos atos que culminarem no credenciamento e contratação dos interessados poderá causar considerável prejuízo diante da discriminação inconstitucional que importa na alteração da ordem das contratações.

Sendo assim, evidenciado o fumus boni iuris porque a documentação amealhada aos autos (fls. 08/19)

constituem prova robusta da relevância e verossimilhança do pedido, e demonstrada o periculum in mora merece acolhida a pretensão liminar.
1. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para o fim de determinar a suspensão do Edital de Credenciamento de Leiloeiro Oficial editado pelo Município de Urubici. (grifou-se).

Do mesmo modo, o SINDILEISC - Sindicato dos Leiloeiros Públicos Oficiais do Estado de Santa Catarina - impetrou Mandado de Segurança Coletivo contra o Prefeito Municipal de Castello Branco/SC, em 14/12/2017 (Processo n° 0304629-48.2017.8.24.0019), obtendo, em sede liminar, a suspensão dos leilões a serem realizados sob o seguinte fundamento:

"**Oportuno esclarecer que todos os leiloeiros credenciados estão formalmente em igualdade de condições, isto é, todos estão qualitativamente empatados no que concerne à aptidão para ser contratado. Assim, a ordem de contratação nada mais é que um critério de desempate.** O critério adotado pela autoridade impetrada está estampada no item 5.1 do edital, no qual está disposto que "Os requerimentos serão analisados pela Comissão de Licitação, com vistas à homologação pela Autoridade Competente, seguindo o critério de ordem de antiguidade pela Junta Comercial de Santa Catarina". **Este critério - o leiloeiro mais antigo será o primeiro a ser contratado, e assim sucessivamente os demais -, está em consonância com o Decreto 21.981/1932, que regulamenta a profissão de leiloeiro no território nacional**: "Art. 41. As Juntas Comerciais, dentro do menor prazo possível, organizarão a lista dos leiloeiros, **classificados**

por antiguidade, com as anotações que julgarem indispensaveis, e mandarão publicá-la. Art. 42. Nas vendas de bens moveis ou imóveis pertencentes á União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo."(grifei). **Contudo, consoante entendimento jurisprudencial acerca da temática sobre tina, tais dispositivos não são compatíveis com o art.37, XXI da Constituição Federal." (grifou-se).**

Ainda, vale exemplificar, conforme extratos dos editais citados abaixo, trazem como critério para convocação dos Credenciados, de maneira a não ferir os Princípios Constitucionais da Administração Pública, vejamos:

A) O MUNICÍPIO DE IMBAU, Estado do Paraná, Pessoa Jurídica de Direito Público, com sede nesta cidade, na Rua Francisco Siqueira Kortz 471, CNPJ Nº 01.613.770/0001-72, representada por seu Prefeito Municipal, Sr. Lauir de Oliveira, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Federal Nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, torna público, para conhecimento dos interessados, que se encontra aberta a Licitação, na Modalidade de PREGAO PRESENCIAL Nº 22/2020, MENOR PERCENTUAL por lote de honorários e que às 10hs30min do dia 23 de junho de 2020 se reunirão na sala da Secretaria Municipal de Administração, o pregoeiro e a equipe de apoio, com a finalidade de receber, examinar e julgar propostas para A CONTRATAÇAO DE LEILOEIRO OFICIAL (PESSOA FISICA OU JURIDICA) PARA PREPARAÇAO, ORGANIZAÇAO E

CONDUÇAO DE LEILAO PUBLICO DE BENS INSERVIVEIS DO MUNICIPIO.

B) PREGÃO ELETRÔNICO N° 01/2020 (Processo Administrativo n.° 64128.001322/2020-74) Torna-se público que o(a) 5° Batalhão Logístico, por meio da Seção de Aquisição, Licitações e Contratos (SALC), sediado na rua Valdeci dos Santos, n° 115, Pinheirinho, Curitiba - PR, realizará licitação na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, do tipo maior desconto, onde o critério de julgamento considerado no campo eletrônico será o da Menor Taxa de Comissionamento, não havendo limite mínimo haja vista que, no caso de 100% de desconto para a Administração Pública nos termos da Lei n° 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto n.° 10.024, de 20 de setembro de 2019 , do Decreto 9.507, de 21 de setembro de 2018, do Decreto n° 7.746, de 05 de junho de 2012, das Instruções Normativas SEGES/MP n° 05, de 26 de maio de 2017, n° 03, de 26 de abril de 2018 e da Instrução Normativa SLTI/MP n° 01, de 19 de janeiro de 2010, da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei n° 11.488, de 15 de junho de 2007, do Decreto n° 8.538, de 06 de outubro de 2015, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993 e as exigências estabelecidas neste Edital. Data da sessão: 05/08/2020 Horário: 09:00. Local: Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br.

C) C) O Município de Paulo Lopes tornar público o Edital de credenciamento N° 001/2017, visando o

credenciamento, nas condições estabelecidas no Edital e seus Anexos, de leiloeiros públicos para realização, mediante contratos específicos, dos leilões de seus bens patrimoniais móveis em desuso, em conformidade com o que prescreve a Lei nº 8.666/93 e demais disposições aplicáveis. O credenciamento ficará aberto a partir do dia 15/08/2017. O edital completo encontra-se a disposição na internet, no endereço www.paulolopes.sc.gov.br, ou não sendo possível, poderá ser obtido através de cópias, as expensas dos interessados na sede da Prefeitura Municipal de Paulo Lopes, sito a Rua José Pereira da Silva,133, Centro, Paulo Lopes -SC. Paulo Lopes 21 de julho de 2017.

Entes públicos tem adotado, após o credenciamento o critério de SORTEIO para convocação, à exemplo a Prefeitura de Paulo Lopes/SC, Edital Nº. 01/2020, Edital Nº. 01/2020, veja-se a parte elementar:

Desta forma, a **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PAULO LOPES-SC, DECIDE**, como forma de garantir todos os princípios legais, em especial, o interesse público, a legalidade e a lisura de todos os seus atos, **DAR PROVIMENTO** à impugnação, no sentido de que, após serem credenciados os leiloeiros, mediante chamamento

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO LOPES

público serão todos os prestadores aptos e interessados em realizar leilões, sorteados em par de igualdade para cada leilão que a Administração realizar, dando oportunidade para todos.

Salienta-se, que parte da doutrina e jurisprudência, orienta de forma dominante que tal contratação deverá ser feita seguindo os moldes ditados pelo Art. 42 do Decreto n. 21.981/32, seguindo este entendimento e considerando o fato de que existe uma legislação especifica disciplinando a forma de contratação de leiloeiro oficial.

Por outro lado, tendo o tribunal de Justiça do estado de Santa Catarina já suspendido licitações realizadas com base no Art. 42 do Decreto n. 21.981/32, por entender ser incabível e não recomendável a contratação de leiloeiros oficiais por critério de antiguidade, visto que o artigo não fora recepcionado pela Constituição Federal de 1988, e portanto, é inconstitucional.

No mesmo sentido, a Prefeitura de Estância Balneária de Ilhabela/SP, por intermédio do Edital N°. 160/2020, após impugnações apresentadas por leiloeiros/licitantes, determinou a suspensão, por tempo indeterminado, do processo licitatório em questão, vez que previa o mesmo critério de escolha neste Edital aqui discutido:

Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela
Rua Prefeito Mariano Procópio de Araújo Carvalho, 86 – Perequê – CEP 11630-000
Estado de São Paulo – Brasil – Fone/Fax (012) 3896-9200
CNPJ 46.482.865/0001-52 HOME PAGE – http://www.ilhabela.sp.gov.br

ILHABELA
Capital do Veio

COMUNICADO DE SUSPENSÃO

EDITAL N° 160/2020

CHAMADA PÚBLICA N° 008/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 8888-6/2020

OBJETO: **Credenciamento de Leiloeiros Oficiais**

Por determinação do Secretário Municipal de Administração fica suspensa a data de entrega das Propostas por tempo indeterminado.

Assim que resolvidas as questões, será feita a divulgação de nova data.

Ilhabela, 26 de outubro de 2020.

Assim, merece retificação o EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO DE CREDENCIAMENTO DE LEILOIROS OFICIAIS N° 005/2023, mais especificamente em seus dispositivos Item n° 6 no sentido de que a convocação do leiloeiro seja por critérios estabelecidos na lei de licitações e, havendo empate, que se proceda o sorteio.

000138

III) DO PEDIDO

Portanto, ante o exposto e demonstrada a ilegalidade contida no edital, **pugna-se pela retificação do edital para alteração da condição do critério de convocação do Leiloeiro credenciado,** devendo ser adotado a modalidade contida na lei de licitação (8.666/93), e em caso de empate, que se proceda ao SORTEIO dos habilitados.

Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de consideração.

Planalto/PR, 25 de agosto de 2023.

Daniel Elias Garcia
Leiloeiro Público Oficial/PR
Matrícula 20/316-L

DANIEL ELIAS GARCIA:91019214953

Assinado de forma digital por DANIEL ELIAS GARCIA:91019214953
Dados: 2023.08.25 10:24:25 -03'00'

000139

MUNICÍPIO DE PLANALTO
CNPJ: 76.460.526/0001-16
Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101
E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br
Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

ATA DE RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO DE CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS – N º 005/2023

DECISÃO

I. DOS FATOS

Trata-se de impugnação interposta pelos Senhores Joacir Monzon Pouey, Helcio Kronberg e Daniel Elias Garcia aos termos do Edital de Credenciamento n° 005/2023, que objetiva o credenciamento de LEILOEIROS PÚBLICOS OFICIAIS matriculados na Junta Comercial do Estado do Paraná – JUCEPAR, visando à prestação de serviços de leiloeiro público oficial de bens pertencentes ao patrimônio da Administração Pública do Município de Planalto/PR.

Em suas razões, os Impugnantes asseveram, na síntese que se faz necessária, que as regras condicionantes ao credenciamento se revelam demais restritivas, tendo a Administração Municipal cometido equívocos ao desrespeitar o disposto na Lei de Licitações. Aponta como irregularidade o fato de que a ordem de classificação dos credenciados se dará através da ordem de chegada dos envelopes contendo a documentação exigida pelo Edital de Credenciamento, quando acredita que a única hipótese justa seria através de sorteio entre os credenciados, e ilegalidade nas condições de participação de pessoa jurídica no credenciamento, alegando que o leiloeiro é pessoa física que exerce a atividade inerente de leiloaria em seu nome próprio, de forma personalíssima.

Por fim, os Impugnantes pleiteiam: - que sejam alterados os critérios definidos pelo Edital de Credenciamento n. 005/2023 a fim de que a classificação/escolha do leiloeiro ocorra após a habilitação e mediante sorteio a ser realizado em Sessão Pública; - que sejam readequadas as condições de participação para leiloeiro pessoa física ou empresário individual.

Sendo este, em síntese, o relatório, passamos à análise e decisão da impugnação.

II. DO MÉRITO

Prefacialmente insta esclarecer que o Edital de Credenciamento n. 005/2023 não apresenta qualquer irregularidade ou ilegalidade, eis que pautado em estrita observância às disposições legais, como passaremos a demonstrar:

É cediço que a Lei n. 8.666/93 não faz qualquer menção expressa em relação ao Credenciamento, embora há muito utilizado pela Administração Pública, de todas as esferas, sendo amplamente reconhecida pela jurisprudência dos Tribunais de Conta como hipótese de inexigibilidade não prevista no art. 25 da referida lei.

Em que pese a Lei 8.666/93 não disponha expressamente acerca da forma de realização do edital de credenciamento, tanto a doutrina como a jurisprudência reconheciam que, observados os critérios e princípios aplicáveis às licitações em geral, não há que se falar em irregularidade do edital, em especial acerca do critério objetivo de escolha, que no caso em apreço é o da ordem de protocolo.

Aliás, embora a presente licitação esteja afeta a lei 8.666/93, os termos propostos e constantes do edital não destoam das definições estabelecidas pela nova lei de licitações - Lei n. 14.133/2021 – que incorporando o entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca do instituto, supriu a omissão do legislador e previu expressamente o instituto do Credenciamento no Capítulo X – Dos Instrumentos Auxiliares como um procedimento auxiliar, distanciando-o da compreensão anterior que o equiparava a uma hipótese de inexigibilidade.

De acordo com a definição insculpida no art. 6º, inciso XLIII da Nova Lei de Licitações, o credenciamento é 'o processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados'.

Acerca do Credenciamento, dispõe o art. 79 da Lei n.° 14.133/2021:

"Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;"

Vislumbra-se que a nova Lei de Licitações é clara ao estabelecer que os procedimentos de credenciamento deverão ser definidos em regulamento próprio de cada ente, devendo ser observado, apenas, a divulgação em sítio eletrônico de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados e critérios objetivos de distribuição da demanda.

Não restam dúvidas de que a sequência de inscrição cronológica dos envelopes pelo Município se trata de critério objetivo de distribuição da demanda, inexistindo qualquer irregularidade ou ilegalidade na previsão contida no Edital de Credenciamento n. 005/2023.

Vale reiterar que a menção aos termos definidos na nova lei, que replicou o entendimento doutrinário e jurisprudencial fixados na vigência da Lei n° 8.666/93, tem por condão apenas ilustrar ao impugnante que, ao contrário do que afirma, os termos do edital não são irregulares ou ilegais, como pretende fazer crer, e garantem aos credenciados para realização do objeto, a segurança no conhecimento e acompanhamento da execução do objeto conforme a demanda ocorrida no período de vigência.

Inclusive, em pesquisa junto ao site do próprio Tribunal de Contas da União, localizou-se o Edital de Credenciamento n. 01/2018 que visava o credenciamento de pessoas físicas e jurídicas para a prestação de serviços de tradução de textos do português para os idiomas inglês, espanhol, francês e alemão, em que o critério de classificação é a ordem alfabética do nome dos credenciados, **"por ser um critério objetivo e de fácil organização tanto para a Administração pública quanto para o acompanhamento da ordem de chamada do credenciamento, pelo CREDENCIADO, por meio de planilha publicada no Portal do TCU".** (previsão contida no item 14.8.3 do referido Edital) assim como, da mesma forma, dispõe o Edital de Credenciamento n. 01/2020 com o mesmo objeto e critério de classificação (previsão contida no item 16.6.1 do referido Edital).

Conforme Lei Estadual n° 19.140/2017:

Art. 15. O leiloeiro poderá explorar a atividade por si individualmente ou na qualidade de empresário individual.

E IN n° 72/2019 – DREI:

Art. 53. É facultado ao leiloeiro registrar-se como empresário individual, em uma das Juntas Comerciais onde estiver matriculado, com possibilidade de abertura de filiais nas demais em que estiver matriculado.
§ 1° O objeto será restrito à atividade de leiloaria, o que não o isenta do cumprimento das obrigações dos empresários em geral.
§ 2° O leiloeiro, ainda que não tenha se registrado como empresário individual, poderá ser representado em juízo por preposto, sempre que

demandado em razão de sua atividade profissional, equiparando-se nesses casos, à pessoa jurídica.

No item 3.2, alíneas "c", "d" e "e" do edital, informamos nos casos onde há o enquadramento, mas se a legislação estadual não permite, a empresa deve desconsiderar esta informação e apresentar a documentação observando somente as alíneas onde se enquadra.

III. DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, ancorado na justificativa apresentada e comprovado que as cláusulas do Edital e seus Anexos estão em consonância com a legislação aplicável e atendem as necessidades do Município de Planalto, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 37, XXI, 2ª parte, da Constituição Federal, a Comissão recebe a presente Impugnação por própria e tempestiva, porém, no mérito nega-lhe provimento e julga-a **IMPROCEDENTE**, mantendo as exigências do Edital de Credenciamento n° 005/2023.

Dê-se ciência ao Impugnante e publicidade da presente decisão, bem como se procedam às demais formalidades determinadas em lei.

Planalto- PR, 28 de agosto de 2023.

Carla S. R. Malinski

CARLA SABRINA RECH MALINSKI
068.626.699-40
Presidente

Diego Vinicius Ruckhaber

DIEGO VINICIUS RUCKHABER
113.472.119-69
Membro

Fernanda Scherer Marzec

FERNANDA SCHERER MARZEC
083.050.509-12
Membro